SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008512-47.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: Luceli Angela Janduci Miotti

Requerido: Fuel Age Distribuidora de Petróleo Eireli – Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº: 1008512-47.2016

VISTOS.

LUCELI ANGELA JANDUCI MIOTTI ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E OUTROS PLEITOS em face de FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI-ME, todos devidamente qualificados.

A requerente aduz, em síntese, ter contratado "investimentos" da empresa requerida, sob a promessa de que receberia um lucro de 200% dos valores investidos e 12 cotas de participação; investiu o valor de R\$ 1.110,00 (mil e cem reais) equivalente a U\$ 300,00 (trezentos dólares); na sequência, não conseguiu sacar os rendimentos prometidos; ao perceber que foi enganada pediu a rescisão contratual e a devolução do valor investido, o que lhe foi negado; que o site fez propaganda enganosa, e que no contrato de adesão firmado, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

teve a possibilidade de discussão das clausulas. Pleiteia a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 20 salários mínimos, devido ao sofrimento que lhe foi causado; a inversão do ônus da prova; a rescisão do contrato; a devolução do valor pago corrigido monetariamente; a devolução do valor de forma liminar, a apuração de pratica criminosa e o pagamento de R\$ 902,65 e R\$ 840,04, referentes aos rendimentos que deveria ter recebido. Juntou documentos às fls.13/85.

A emenda a inicial de fls. 110/114 foi recebida às fls. 128 para incluir no polo passivo a empresa BITCLIENS PAYMENT LTDA-ME

Citada a fls. 175, a corré FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI-ME deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fl.219).

Citada por edital, a corré BITCLIENS PAYMENT LTDA-ME não se manifestou (cf. certidão de fls. 234). Recebeu curador especial, que apresentou contestação às fls. 238, por negativa geral.

Sobreveio réplica à fls. 241.

Instados à produção de provas (fl. 243), as partes permaneceram inertes (cf. certidão de fl.250).

É o relatório

DECIDO.

O silêncio dos requeridos frente ao chamado permite concluir que realmente praticaram contra oponente uma propaganda enganosa além de envolve-la em prática contratual abusiva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Impõe-se, assim, a rescisão da avença.

Os valores comprovadamente desembolsados pela autora devem a ela ser devolvidos com a devida correção a contar das datas dos desembolsos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a autora não fez prova da ocorrência de efetivo menoscabo a sua honra ou de um sofrimento fora do comum pelo envolvimento no negócio não me parece devido no caso a reparação moral.

Por fim, considerando a frustação da justa expectativa da autora por culpa confessada dos réus é de rigor o pagamento dos R\$ 902,65 e R\$ 840,04 especificados na portal (também não contestados, especificamente) com correção conforme pedido.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL, PARA O FIM DE RESCINDIR O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E AINDA CONDENAR AS REQUERIDOS, FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO EIRELI - ME e BITCLIENS PAYMENT LTDA. ME A PAGAREM À AUTORA, **JANDUCI ANGELA** LUCFLI MIOTTI. OS **VALORES** POR DESEMBOLSADOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DAS DATAS DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, NOS TERMOS DO ITEM "H" DE FLS. 11 e ainda a devolução dos valores mencionados no item "n", de fls. 12, ou seja, R\$ 902,85 e R\$ 840,04, com correção conforme pedido na portal e juros de mora à taxa legal a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deixo de acolher o pleito de DANO MORAL pelos motivos já alinhavados.

Sucumbentes na quase totalidade, ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA